

## **PARECER**

**AUTOS : 23109.001555/2016-31**

A Comissão de Legislação e Recurso, em reunião na data de 14 de julho de 2017, vem à presença do Conselho Universitário se manifestar nos seguintes termos:

### **I. RELATÓRIO.**

1. Trata-se de análise recurso interposto pelo aluno Ed Maciel Andrade Rodrigues discente do curso de medicina com matrícula n. 15.1.2038, contra decisão do Conselho Departamental da Escola de Medicina que lhe aplicou suspensão de 30 (trinta) dias nos termos da Portaria EMED UFOP n. 010/2017 (fls. 133).

### **II. DA SÍNTESE DO PEDIDO**

2. O recorrente argui, em síntese, que:

a. Não praticou nenhum ato de agressão ou ofensivo no grupo de Whatsapp no grupo de integração entre as turmas XVI e XVII;

b. Em nenhum momento foi intimado na condição de acusa pela comissão do processo de sindicância e que, neste caso, prestou depoimento única e exclusivamente como informante;

c. Não sua condenação carece de prova de materialidade e autoria;

d. O procedimento do qual participou é nulo em relação à aplicação da sua suspensão.

3. O Recorrente pede ao final que seja anulada a decisão que culminou na aplicação da penalidade de suspensão das atividades discentes pelo prazo de 30 (trinta) dias.

### **III. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE**

4. Os autos tratam de condutas praticadas pelos alunos de medicina, dentro do grupo de Whatsapp Integração entre as Turmas XVI e XVII, no qual alguns alunos teriam praticado violência verbal e assédio moral sobre os calouros da Turma XVII. Os documentos de fls. 13 à 51 demonstram uma série de conversas do referido grupo e também algumas postagem na rede social Facebook. O conteúdo dos documentos é repugnante e demonstra que alguns participantes daquele grupo agiram com violação das regras de convivência acadêmicas previstas na Resolução CUNI 586.

5. Do rol de documentos, encontrou-se uma única participação do Recorrente (fls. 18), *in literis*:

+55 31 8844-1006	~Ed
E enquanto um bixo for admin	
eu não apadrinho ninguém	

6. Na referida mensagem não se constata qualquer conteúdo ofensivo ou que configure violência praticada sobre quaisquer alunos participantes daquele grupo.

7. A segunda menção ao nome do Recorrente aparece no depoimento de fls. 96 da seguinte forma:

“(...) QUE os veteranos mais ativos no grupo eram Fábio, o Ed e o André. (...)”.

8. Nas fls. 97 tem-se o depoimento do Recorrente, colhido na condição de informante, que diz à comissão que não praticou nenhum ato de violência e que não participava muito do grupo.

9. No relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar Docente foi concluído:

4) Que Ed Maciel Andrade Rodrigues foi citado pontualmente como autor dos atos infringindo o Artigo 4º, alíneas X e XII da resolução CUNI 586, tendo como penalidade estabelecida no artigo 19, alínea I

suspensão até oito dias das atividades escolares; E Artigo 5º, alínea VII da resolução CUNI 586, tendo como penalidade estabelecida no artt. 19, alínea II suspensão de nove a trinta dias das atividades escolares.

**10.** Os artigos supostamente violados pelo Recorrente, de acordo com a decisão do CODEM, dispõem:

**Art. 4º** São deveres do integrante do corpo discente, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo, especialmente o artigo 87, I a V, do Regimento Geral:

**X** – manter conduta compatível com a moralidade e a dignidade universitárias;

**XII** – trata com urbanidade as pessoas;

**Art. 5º** Aos integrantes do corpo discente é proibido:

**VII** – valer-se da condição de discente para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade universitária.

**11.** Em análise dos documentos, tem-se que o Recorrente não praticou nenhum ato que viole a moralidade e/ou a dignidade universitárias nem valeu-se da condição de discente para lograr proveito pessoal em alguma situação específica.

#### **IV. CONCLUSÃO.**

**12.** Pelo exposto, s.m.j., a CLR opina pelo provimento do recurso do discente Ed. Maciel Andrade Rodrigues para anular a condenação que lhe foi imposta pela Portaria EMED.UFOP 010/2017 de fls. 133 uma vez que não há provas de que o Recorrente tenha praticado quaisquer das condutas previstas no artigo 4º e 5º da Resolução CUNI 586.

Ouro Preto 14 de julho de 2017.

**Bruno Camilloto Arantes**

Presidente da Comissão de Legislação e Recurso